



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Departamento de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



Modalidade : Dispensa
Protocolo n.º : 2026002980

PARECER JURÍDICO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município, via e-mail, para análise do **procedimento administrativo nº 027/2026**, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DO CUBO DE FREIO DA MOTONIVELADORA CASE 865B, PERTENCENTE À FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

A Lei 14.133/21, atualizada, em seu artigo 75, I, contém de forma clara a dispensa da licitação para **manutenção de veículos automotores** que envolva valores inferiores a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

A assessoria jurídica orienta que os autos devem estar instruídos com no mínimo os seguintes documentos: a) Requerimento; b) ETP; c) Termo de Referência; e) Declaração orçamentária, de compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências da Lei Complementar 101/2000; d) Pesquisa de preço; e) Outros documentos necessários a deflagração do processo de contratação, bem como deve ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista, a inexistência de sanções, a habilitação jurídica, do fornecedor.

Deve-se, todavia, esclarecer que, para ser possível à contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister é restar comprovado que:

- o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade; e
- dispensar a realização de licitação para manutenção de veículos automotores de sua propriedade, incluído o fornecimento de peças, desde que o somatório de todos os processos não ultrapasse o limite de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) no corrente exercício.

Contudo, os serviços de manutenção de veículos automotores previsto no Art. 75, inciso I, são somadas as dispensas de pequeno valor para manutenção de veículos automotores com fornecimento de peças, individualmente, vaticinado no art. 75, § 7º.

Ressaltasse que se considera ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo consulta, Processo nº 1121074, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, j. em 05.07.2023, fixou entendimento acerca de contratações diretas por dispensa fundamentada no art. 75, inc. I e parágrafos, da Lei nº 14.133/21, “verbis”:

“...a Administração pode, **com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação** até o limite de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) **e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente**, não ultrapasse o valor de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.” (Grifamos)

Deve ser ressaltado que a dispensa não precisa estar em conjunto serviços e peças, o que a lei determina é a manutenção de veículos, portanto, a aquisição de peças pressupõe que seja para manutenção do veículo. Ademais, se assim não o fosse, bastaria a administração adquirir pneus de forma



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Departamento de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



individual para cada veículo até o limite do art. 75, § 7º, que usualmente no mercado o serviço a troca já está embutido na compra.

Por fim, a Administração tem o dever de buscar o menor preço e o melhor prestador dos serviços a serem contratados, devendo fixar parâmetros de razoabilidade com o mercado para a remuneração dos serviços e a Lei nº 14.133/21, exige que se a consulta ocorrer junto a fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, deve ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores.

Ante ao exposto, considerando que a contratação se enquadra nas disposições do artigo 75, da Nova Lei de Licitações, está assessoria manifesta, após o atendimento do art. 23 e art. 75, § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, pela legalidade da contratação da empresa **JP SERVICOS EM MAQUINAS PESADAS LTDA**, em sendo observado este parecer não vinculativo.

Visto que os serviços objeto desta dispensa não geram obrigações futuras complexas e possuem baixo valor, a Assessoria recomenda a substituição do contrato por CARTA-CONTRATO, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/21. Tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da eficiência administrativa

O parecer é não vinculativo e recomenda a observância dos dispositivos legais citados para garantir a legalidade e eficiência do procedimento.

S. M. J.

Ceres, 02 de março de 2026.



MARCELO RIBEIRO FERNANDES
Assessor Jurídico